



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 317/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS E VITOR FERRAZ COSTA

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Relato da súmula infirmado pela prova de vídeo. Inteligência do art. 58, § 1º, do CBJD. Quadro fático-probatório que conduz à desclassificação do art. 254-A para o artigo 250 pela não verificação de agressão ao adversário.
2. Condenação do segundo denunciado que se impõe, desclassificando-se do art. 258, § 2º, II para o art. 258-B do CBJD, pela invasão a local destinado à equipe de arbitragem durante o intervalo da partida.

ACÓRDÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, atleta da equipe do Internacional/RS, como incurso no artigo 254-A, § 1º, I, do CBJD, e **VITOR FERRAZ COSTA**, vice-presidente do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Esporte Clube Bahia, como incurso no art. 258, § 2º, II, do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 13/06/2021, envolvendo as equipes do Bahia x Internacional, pelo Campeonato Brasileiro da Série A de 2021.

Narra a denúncia que o árbitro expulsou o denunciado **LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, atleta do Internacional/RS, aos 07 minutos do segundo tempo com cartão vermelho direto, por desferir uma cotovelada fora da disputa de bola, acertando a nuca de seu adversário de nº 07, o Sr. Rosicley Pereira da Silva. O atleta atingido não precisou ser atendido pela equipe médica e o jogador expulso saiu de campo normalmente.

Quanto ao segundo denunciado, **VITOR FERRAZ COSTA**, vice-presidente do Esporte Clube Bahia, relata a denúncia que, ao término do primeiro tempo, estando a equipe de arbitragem se deslocando para o vestiário, o Sr. Víctor Ferraz, identificado pelo delegado da partida como vice-presidente do Bahia, dirigiu-se à equipe com um aparelho celular apontado para o árbitro falando as seguintes palavras: "*por que você não foi olhar o VAR?*". O dirigente citado continuou com a fala, acompanhando o árbitro até a entrada do vestiário destinado à arbitragem.

As fichas disciplinares trazidas aos autos revelam que ambos os denunciados são primários.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Os ilustres patronos dos denunciados, em sustentação oral na sessão de julgamento, com depoimento pessoal do segundo denunciado, prova documental e de vídeo, requereram a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para ambos.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Pela análise das imagens do lance em comento, denota-se claramente que o denunciado **LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, atleta do Internacional/RS, não teve o dolo de agredir o seu adversário com “uma cotovelada na nuca”, ao contrário do relatado pela súmula.

Data máxima vênia ao ilustre procurador subscritor da denúncia, diante do que foi visto das imagens do lance ora em comento, vislumbra-se que a conduta perpetrada implica, quando muito, em ato desleal ou hostil, e não em agressão física, conforme imputado na denúncia, o que acarreta na desclassificação do art. 254-A para o tipo previsto no art. 250, ambos do CBJD, uma vez que o fato ocorreu fora da disputa de bola.

Registre-se que o lance ocorreu quando o denunciado estava na área de ataque aguardando uma cobrança de escanteio, situação onde é comum ocorrerem empurrões e camisas seguradas de lado a lado na briga por espaço entre os atletas na disputa pela tentativa de se desvencilhar da marcação adversária.

Nesse contexto, o denunciado, ao atingir com o antebraço a nuca do adversário na briga por uma melhor colocação na área, de fato cometera infração passível de punição com o cartão vermelho, o que, todavia, não se configura como agressão física devido à intensidade com que foi perpetrada e claramente constatada pela prova de vídeo, nem pôs em risco a integridade física do jogador atingido, pois sem uso de força excessiva ou dolo de lesionar, tanto que o atleta atingido sequer necessitou de atendimento médico e continuou normalmente na partida, conforme relatado na súmula.

Com relação ao segundo denunciado, **VITOR FERRAZ COSTA**, vice-presidente do Bahia, pela análise da súmula da partida, que goza de presunção de veracidade, vislumbra-se que a conduta praticada, ao questionar o arbitro de um eventual erro de interpretação na marcação de um pênalti contra a sua equipe e o motivo de não ter ido checar o lance no VAR,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

tinha como objetivo precípua o de pressionar a equipe de arbitragem em seu local de trabalho, o que não é admissível por parte de dirigentes, que, estando credenciados para o jogo, devem ocupar privativamente camarotes, cabines ou tribunas de honra, de acordo com a designação da administração do estádio, conforme preceitua o art. 68, § 3º, IV, do RGC.

O dirigente denunciado não somente não permaneceu no local onde deveria, como desceu à beira do gramado e abordou o árbitro com um telefone celular em mãos com o lance do suposto erro, com o intuito de questionar a marcação de uma penalidade máxima em desfavor de sua equipe, acompanhando-o até a entrada dos vestiários destinados à arbitragem, onde não poderia estar ou permanecer, restando caracterizada a situação descrita no artigo 13 das Diretrizes Técnicas da CBF para jogos durante a pandemia, que determina expressamente que o árbitro deve relatar na súmula a presença de indivíduos no estádio que apresentem comportamento incompatível àquele de pessoas em serviço.

Atitude que não se justifica, em hipótese alguma, ainda mais por se tratar do vice-presidente de um clube da grandeza do E.C Bahia, que deve servir de exemplo de postura e serenidade esportiva para os seus jogadores e demais membros da delegação, não se admitindo seu comportamento como se fosse um torcedor comum.

A simples presença do segundo denunciado, que acompanhou a equipe de arbitragem com questionamentos com relação às suas decisões até a porta do vestiário, local reservado exclusivamente às pessoas envolvidas diretamente na partida, por si só, gerou desconforto, tanto que relatada na súmula, ainda que a abordagem tenha sido feita de forma respeitosa e sem ofensas verbais. Tal conduta infringiu o art. 258-B do CBJD, sendo imperiosa, portanto, a desclassificação quanto ao artigo imputado na denúncia (art. 258, § 2º, II do CBJD).

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do STJD, por MAIORIA de votos, no sentido JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar a **LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, atleta da equipe do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Internacional/RS, a pena de 1 (um) jogo de suspensão, convertida em advertência, face a desclassificação para o art. 250, § 1º, II, do CBJD; quanto ao segundo denunciado, **VITOR FERRAZ COSTA**, vice-presidente do Esporte Clube Bahia, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do STJD, também por MAIORIA de votos, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar pena de suspensão por 15 dias, convertida em advertência, face à desclassificação para o art. 258-B do CBJD.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.


DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator

